



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 850323 - SP (2023/0310343-5)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : IAGO LUIZ GOMES SOUZA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

*HABEAS CORPUS. WRIT IMPETRADO CONTRA ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. LATROCÍNIO TENTADO, ROUBOS CONSUMADOS, ROUBO TENTADO E RECEPÇÃO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO DOS CRIMES DE LATROCÍNIO TENTADO E ROUBO TENTADO. DESCABIMENTO. PROVAS ROBUSTAS DA MATERIALIDADE E AUTORIA DOS DELITOS. REDUÇÃO DA FRAÇÃO EMPREGADA NA TENTATIVA DE LATROCÍNIO. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E BASEADA NO *ITER CRIMINIS* PERCORRIDO. FRAÇÃO DA CONTINUIDADE DELITIVA NOS CRIMES DE ROUBO TAMBÉM DEVIDAMENTE EMPREGADA. ABRANDAMENTO DO REGIME INICIAL NA SENTENÇA PELA DETRAÇÃO. INCABÍVEL NO CASO CONCRETO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE.*

Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 06 de março de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 850323 - SP (2023/0310343-5)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : IAGO LUIZ GOMES SOUZA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

*HABEAS CORPUS. WRIT IMPETRADO CONTRA ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. LATROCÍNIO TENTADO, ROUBOS CONSUMADOS, ROUBO TENTADO E RECEPÇÃO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO DOS CRIMES DE LATROCÍNIO TENTADO E ROUBO TENTADO. DESCABIMENTO. PROVAS ROBUSTAS DA MATERIALIDADE E AUTORIA DOS DELITOS. REDUÇÃO DA FRAÇÃO EMPREGADA NA TENTATIVA DE LATROCÍNIO. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E BASEADA NO *ITER CRIMINIS* PERCORRIDO. FRAÇÃO DA CONTINUIDADE DELITIVA NOS CRIMES DE ROUBO TAMBÉM DEVIDAMENTE EMPREGADA. ABRANDAMENTO DO REGIME INICIAL NA SENTENÇA PELA DETRAÇÃO. INCABÍVEL NO CASO CONCRETO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE.*

Ordem denegada.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de **Iago Luiz Gomes Souza**, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo, nos autos da Apelação Criminal n. 1511032-59.2019.8.26.0228.

Consta a informação que o paciente foi condenado às penas de 21 anos de reclusão e 35 dias-multa, em regime inicial fechado, como incurso nos arts. 180, *caput*, 157, § 2º, inciso II e § 2º-A, inciso I, 157, § 2º, inciso II e § 2º-A, I, c/c o art. 14, inciso II, por duas vezes, e art. 157, § 3º, inciso II, c/c o art. 14, inciso II, todos do Código Penal (fl. 6).

Aduz a Defensoria Pública da União que o paciente requereu a *absolvição do crime de latrocínio tentado, diante da inexistência de animus necandi, bem como em relação à tentativa de roubo em face da vítima Irani, nos termos do artigo 386, inciso I, do CPP. Subsidiariamente, postula a desclassificação do latrocínio tentado para tentativa de roubo, na forma duplamente majorada (artigo 157, § 2ª, inciso II e § 2ª-A, inciso I, c. c artigo 14, inciso II) ou a redução da tentativa em seu máximo patamar. Além disso, pleiteia a alteração do patamar de aumento no tocante à continuidade delitiva. Por fim, quanto ao regime, requer a aplicação do disposto no artigo 387, § 2ª, do CPP* (fl. 6).

Em sua petição, a DPU sustenta a ausência de materialidade e de autoria do delito de latrocínio tentado. Também alega inexistir tentativa de roubo em relação à vítima Irani. Por fim, aduz que deve ser reduzida a fração da tentativa do latrocínio ao patamar máximo (fls. 3/12).

Foram prestadas informações às fls. 42/72.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *writ* (fls. 77/81).

É o relatório.

VOTO

Em consulta ao *site* do Tribunal de Justiça de São Paulo, verifica-se que a condenação transitou em julgado em 19/6/2020, tendo sido o presente *writ* impetrado posteriormente, em 28/8/2023, sendo, pois, substitutivo de pedido revisional e, portanto, incabível.

Com efeito, nos termos do art. 105, I, e, da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça decidir, originariamente, as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados.

Sobre a questão, cito os seguintes precedentes: AgRg no HC n.853.777/SP, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 29/2/2024; e AgRg no HC n. 847.051/SP, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 5/10/2023.

Além disso, inexistente ilegalidade flagrante que justifique a concessão de *habeas corpus* de ofício e a consequente superação do óbice constatado.

Em relação ao delito de latrocínio tentado, o acórdão atacado fundamentou a presença da materialidade e autoria nos seguintes termos, demonstrando a existência de provas robustas (fls. 66/67):

Insurge-se a defesa, basicamente, em face dos crimes de latrocínio tentado e roubo tentado, este praticado em face da vítima Irani, pelo que se passa à análise doravante, consignando-se que a condenação de Iago pelos demais crimes se lastreou em sólido acervo probatório, cujas materialidade e autoria restaram sobejamente comprovadas, não comportando reparos.

No tocante à alegada ausência de animus necandi, não assiste razão à defesa, porquanto evidenciado, através dos depoimentos firmes e coerentes prestados especialmente pelas vítimas Josiene e Caio, o dolo de matar em relação a este.

Consoante bem consignado pelo magistrado sentenciante, o apelante Iago não disparou contra ele apenas para se defender, tendo, além de revidado os tiros, perseguido Caio, que ferido, tentou se esconder, até uma viela com o claro intuito de atentar contra sua vida.

Não se pode conceber que um disparo efetuado não se revista de intenção de matar ou, pelo menos, de assumir o risco de causar a morte (dolo eventual). A aferição da intenção homicida prescinde do resultado efetivamente produzido, sendo definida pelas circunstâncias do caso concreto, a partir dos quais se é possível extrair o dolo do agente.

Cuida-se de crime qualificado pelo resultado. Há um fato base inicial, desejado pelo autor (roubo), seguido de um resultado qualificador, inicialmente não desejado, mas previsível (morte). Quanto ao primeiro resultado, age o dolo do autor; quanto ao segundo, pode atuar com o dolo ou a culpa.

No presente caso, há dolo na conduta antecedente (roubo tentado em face de Josiene) e dolo de homicídio para a conduta subsequente (homicídio tentado em face de Caio), consoante se extrai das circunstâncias do crime, acima mencionadas.

No mais, há incontestável nexo de causalidade entre a prática de roubo tentado (vítima Josiene) e o resultado produzido, consistente na tentativa de homicídio em face de Caio, sendo prescindível, para a configuração típica deste delito, a identidade de vítimas.

Com efeito, restou configurando o latrocínio tentado, pela conjugação do roubo tentado e do homicídio tentado, sendo, de rigor, a manutenção do édito condenatório, porquanto assim capitulou o delito.

Verifica-se que, no caso concreto, houve disparo de arma de fogo que atingiu uma das vítimas. O fato de não ter sido o paciente o autor do disparo não exclui a sua participação, adesão e responsabilidade pelo delito perpetrado. Assim, é *incabível o afastamento do animus necandi, uma vez que o Tribunal de origem, em análise ao acervo probatório, consignou que o corréu estava armado e os dois agentes tinham o mesmo desígnio de roubar, assumindo o risco de matar a vítima pelos disparos efetuados* (AgRg no HC n. 653.040/SP, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 26/11/2021). Pelos mesmos motivos, descabida a desclassificação

requerida pelo acusado.

Tampouco merece acolhimento a tese de que como não houve morte, não há falar em latrocínio. Justamente porque a vítima foi apenas lesionada que o latrocínio permaneceu na esfera da tentativa. Este entendimento converge com a posição desta Corte Superior, que *tem admitido a figura do latrocínio tentado quando não se obtenha o resultado morte, bastando a comprovação de que, no decorrer da prática delitiva, o agente tenha atentado contra a vida da vítima com a intenção de matá-la, não atingindo o resultado por circunstâncias alheias à sua vontade* (RvCr 4.726/RJ, Ministro Nefi Cordeiro, Terceira Seção, DJe 16/12/2019).

Ademais, demonstrada fundamentadamente pelas instâncias *a quo* a autoria delitiva, rever tal conclusão reclamaria ampla incursão no acervo fático-probatório, inviável nesta via.

No que diz respeito à fração empregada pelo reconhecimento da tentativa de latrocínio, o Tribunal, atento ao *iter criminis* percorrido, manteve a fração utilizada pelo Juízo sentenciante, de 2/5, de maneira fundamentada, *porquanto o réu e seus falecidos comparsas atingiram momento bastante próximo à consumação, cujo cenário delituoso formou-se em quase sua plenitude, somente não logrando êxito os agentes no intento criminoso posto ser o ofendido Caio policial militar* (fl. 70).

Nesse passo, tendo sido a vítima lesionada e tendo as instâncias ordinárias concluído que o *iter criminis* chegou próximo à consumação, descabida a redução máxima pretendida ou mesmo a redução do aumento, já que devidamente fundamentado e proporcional, inexistindo ilegalidade que autorize a modificação por esta Corte de Justiça.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO TENTADO. RECURSO INTERPOSTO PELO PRÓPRIO PACIENTE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDENAÇÃO PARA O CRIME DE ROUBO QUALIFICADO POR RESULTAR EM LESÃO GRAVE. AGENTE QUE PRATICOU O ROUBO COM ANIMUS NECANDI, E RESULTADO MORTE QUE NÃO SE CONSUMOU POR CIRCUNSTÂNCIAS ALHEIAS À SUA VONTADE. JUÍZO DE FATO FUNDAMENTADO EM ELEMENTOS DE PROVA EXTRAÍDOS DOS AUTOS. INVIÁVEL O APROFUNDADO REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO NECESSÁRIO À DESCLASSIFICAÇÃO. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO. MATÉRIA JÁ EXAMINADA, NO BOJO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL N. 1.237.830/SP. REITERAÇÃO DE

PEDIDO. FRAÇÃO DE REDUÇÃO DA PENA PELA TENTATIVA. QUANTUM DE DIMINUIÇÃO NO PATAMAR MÍNIMO, DE 1/3. EXTENSÃO PERCORRIDA DO ITER CRIMINIS. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- 'O fato de o agravante não possuir capacidade postulatória não impede o conhecimento do recurso. Segundo a jurisprudência contemporânea da Corte, não é necessário se exigir daquele que impetra a ordem de habeas corpus habilitação legal ou representação para dele recorrer' (HC nº 102.836-AgR/PE, Relator para o acórdão o Ministro Dias Toffoli, DJe de 27/2/12)' (HC n.141.316 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 5/5/2017, DJe-104 Divulg 18/5/2017 Public 19/5/2017).

- Inexiste maltrato ao princípio da colegialidade, pois, consoante disposições do Regimento Interno desta Corte, o Relator deve fazer um estudo prévio da viabilidade do habeas corpus, podendo, inclusive, decidi-lo monocraticamente (art. 34, inciso XX, do RISTJ). Por outro lado, a parte possui mecanismos processuais para submeter a controvérsia ao órgão Colegiado por meio do competente agravo regimental, como no caso, o que supera eventual mácula da decisão singular do relator.

- Se houve prova de que o acusado agiu com animus necandi, no crime de roubo, não ocorrendo a consumação da morte por circunstâncias alheias à vontade do réu, conclui-se pela ocorrência da tentativa de latrocínio e não do roubo qualificado pela lesão corporal de natureza grave.

- De ordinário, não é possível, na via do habeas corpus, o exame do pedido de desclassificação da condenação para tipo penal diverso, uma vez que se trata de providência que demanda aprofundado reexame do arcabouço fático-probatório carreado aos autos, o que não se revela consentâneo com o instrumento processual utilizado.

- No tópico relativo à fundamentação da exasperação da pena-base, o habeas corpus não passou de reiteração de tese defensiva julgada improcedente no Agravo em Recurso Especial n. 1.237.830/SP, não sendo cabível novo reexame.

- Estando a fração de diminuição da pena aplicada pelo reconhecimento da redutora da tentativa concretamente justificada, com fundamento na proximidade ao resultado morte, não há ilegalidade flagrante a coartar.

- Agravo regimental em habeas corpus desprovido.

(AgRg no HC n. 508.632/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 15/4/2020).

Quanto à tentativa de roubo da vítima Irani, o Tribunal *a quo* manteve a condenação com a seguinte fundamentação (fls. 67/68):

Razão não assiste à defesa, porquanto, em conformidade com as declarações uníssonas prestadas pela própria vítima, Irani foi categórica ao afirmar ter sido abordada pelo réu Iago mediante arma de fogo em punho e anúncio de assalto ("perdeu, perdeu"), restando evidenciada a intenção de subtração.

Ocorre que, por circunstâncias alheias às vontades dos agentes, notadamente a resistência demonstrada pela vizinha Larissa, que também estava sendo abordada, os criminosos deixaram o local desses fatos, abordando, contudo, metros adiante, a vítima Josiene, na mesma via pública.

Demonstrada pelas instâncias ordinárias a nítida intenção de subtrair o patrimônio da vítima Irani, mediante grave ameaça, o que não ocorreu por circunstâncias alheias à vontade dos agentes, resta configurado o crime de tentativa de roubo, sendo descabida a absolvição pretendida.

Mais uma vez, lembro que rever tal conclusão reclamaria ampla incursão no acervo fático-probatório, inviável nesta via.

No mais, em relação ao pleito do paciente de redução da fração empregada na continuidade delitiva, também não assiste razão, pois o Tribunal de origem manteve o montante de 1/5, já que configurados três delitos de roubo, o que, mais uma vez, está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, quanto ao pedido de aplicação da detração penal para abrandamento do regime, verifica-se que o Juízo sentenciante bem fundamentou a inaplicabilidade no presente caso, já que descabida a alteração do regime mais gravoso, *não obstante a prisão preventiva do sentenciado* (fls. 54/55).

Ante o exposto, **denego** a ordem de *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2023/0310343-5

HC 850.323 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00221638420198260041 15110325920198260228 221638420198260041

Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : IAGO LUIZ GOMES SOUZA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO
MAJORADO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025, por unanimidade, decidiu denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 26 de fevereiro de 2025